# DELIBERAÇÃO AC00 - 2425/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6328/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1414052 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ GARCIA DE FREITAS |
| **ADVOGADOS** | : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849<br>ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – RESSALVA – MULTA – AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar o equilíbrio orçamentário nos resultados apurados conforme dispostos legais. A não apresentação do ato de criação e parecer sobre a prestação de contas do conselho municipal enseja ressalva no julgamento e aplicação de multa ao gestor responsável pelo não encaminhamento do documento.

A não criação de Sistema de Controle Interno instituído contraria dispositivo da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo cabível recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote as medidas necessárias para sua criação, preenchidos por servidores efetivos, mediante concurso público.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão da Sra. **Celina Pereira dos Santos**, com aplicação de **multa** à ordenadora de despesas no valor total de **20 (vinte) UFERMS**, pelo não encaminhamento do ato de criação e do parecer emitido sobre a prestação de contas do conselho municipal, e **recomendar** ao ordenador de despesas atual que adote as medidas necessárias para a criação do sistema de controle interno, preenchidos por servidores efetivos, mediante concurso público, para atendimento dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC, e nesse prazo fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6328/2013) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paranaíba (FMDC – PARANAÍBA), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a senhora CELINA PEREIRA DOS SANTOS.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 5646/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 5615/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 11792/2016.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 349.500,00) > Receita Realizada (R$ 739,58) = insuficiência de arrecadação de R$ 332.814,49.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 349.500,00) < Despesa Realizada (R$ 16.685,51) = economia de despesas de R$ 332.814,49.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 739,58) < Despesa Realizada (R$ 16.685,51) = déficit orçamentário de R$ 15.945,93.

Ainda, observa-se que o superávit financeiro apurado no exercício anterior era de R$ 15.945,53, que somados às receitas orçamentárias (R$ 739,58) perfazem o montante de R$ 16.685,51. Após a consideração desses valores, a receita orçamentária e a despesa realizada totalizam igualmente R$ 16.685,51, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

3.1 – Controle Interno.

O órgão não possui o Sistema de Controle Interno instituído, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal[1] e o art. 59 da LRF[2].

---

[1] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

3.2 – Conselho Municipal.

Nos termos da IN nº 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23" é necessário a apresentação da "*cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei*".

Os documentos referentes ao Conselho Municipal, ato de criação e parecer, eram exigidos pela IN nº 35/2011, dos fundos, autarquias e fundações que o instituírem, na forma da lei.

Mesmo depois de intimada, a ordenadora de despesas não apresentou documentos faltantes capazes de sanar esta irregularidade, deixando o prazo transcorrer *in albis.* A falta de remessa das peças obrigatórias viola o manual de remessa de informações, Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

**a)** julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paranaíba (FMDC – PARANAÍBA), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não apresentação do ato de criação e parecer sobre a prestação de contas do conselho municipal;

**b**) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas, CELINA PEREIRA DOS SANTOS, secretária municipal, no valor total de **20** (vinte) UFERMS, pelo não encaminhamento do ato de criação e do parecer emitido sobre a prestação de contas do conselho municipal (IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23"); e,

**c) RECOMENDAR** ao ordenador de despesas atual que adote as medidas necessárias para a criação do sistema de controle interno, preenchidos por servidores efetivos, mediante concurso público, para atendimento dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto

---

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

**d)** **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa à responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM